MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)
Assembleia da República- Comissão 1ª CACDLG XIII

Ofício n.º 449017.18 de 21-12-2018 - DA n.º 17534/18

Assunto - ***Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4ª***

Presidente da Comissáó de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o ***Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4ª (PAN), que procede à alteração do Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social,*** o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

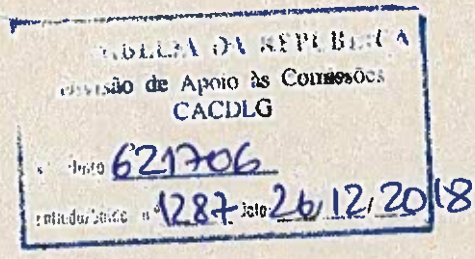

Carlos Adérito Teixeira

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DA: 17.534/18

PARECER

Assunto:

Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª: Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social.

*

I- A assembleia da República, através da comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias solicitou à Procuradoria-Geral da República – Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª, que altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social.

Contextualização do projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

II- A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

- *"Portugal é considerado um dos países da Europa e do mundo que apresentam as melhores políticas no que concerne às políticas públicas no capítulo das migrações.*

Desde há duas décadas a esta parte que a Ciência – assente em estudos nacionais e internacionais – demonstra os incomensuráveis ganhos económicos que a imigração representa para o nosso país.

- Sublinha-se que ao longo desta última década, Portugal tem sido colocado por várias entidades internacionais, como a Comissão Europeia e as Nações Unidas, no pódio do ranking dos países com melhores políticas públicas de imigração.

- Estas políticas de imigração encontram-se assentes em duas premissas fundamentais: rigor no regime de entradas, permanências e saídas de cidadãos estrangeiros e humanismo e respeito pelos Direitos Fundamentais no capítulo da integração dos imigrantes, asilados ou refugiados.

- Não obstante as alterações legais que facilitam a integração dos imigrantes, por via da flexibilização dos requisitos e procedimentos para regularização destes cidadãos estrangeiros, subsistem alguns problemas a serem resolvidos.

Um dos maiores problemas prende-se com a elevada morosidade concernente ao processo de regularização dos imigrantes, que em muitos casos demora mais de um ano.

- Considerando a conjuntura apresentada, vislumbramos a existência de elementos atentatórios contra os Direitos Fundamentais – pense-se por exemplo na total ausência de protecção conferida no âmbito laboral e no não englobamento destes cidadãos no Serviço Nacional de Saúde - dos imigrantes que tanta importância, já identificada na presente iniciativa, representam para Portugal.

- Destarte, consideramos que deveria ser instituído um mecanismo de atribuição de um visto temporário de residência ao cidadão estrangeiro/ imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, respeitando desta forma os Direitos destes cidadãos e permitindo que estes actuem dentro dos trâmites da Lei, enquanto aguardam pelo desfecho do sempre moroso processo de regularização.."

Análise

III – O projeto de Lei apresentado a parecer encontra-se estruturado em três artigos, sistematizados do seguinte modo:

"Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo o mecanismo de atribuição de um visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, enquanto este aguarda pelo desfecho do respectivo processo de regularização.

Artigo 2º

Aditamento ao Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho

É aditado o artigo 88.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 88.º- A

Visto de residência temporário

1. Aos cidadãos estrangeiros que não preenchem o requisito de entrada legal em território nacional e que estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses seguidos ou interpolados, é atribuído um Visto de residência temporário válido por 120 dias, prorrogável por dois períodos de igual duração.

2. O Visto de residência temporário é obtido mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Contrato de trabalho ou comprovativo de relação laboral provindo de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho;

b) Comprovativo dos descontos efectuados para a Segurança Social com base em retribuição de trabalho dependente, mediante apresentação do extracto de remunerações ou, em caso de incumprimento da entidade patronal, de declaração provinda de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho.

c) Registo criminal do país de origem.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação."

III.1 O Projeto de Lei ora analisado não determina a necessidade ou pertinência de uma avaliação de natureza técnica por parte da Procuradoria-Geral da República. Com efeito, a decisão sobre a instituição de um mecanismo de atribuição de um visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, enquanto este aguarda pelo desfecho do respetivo processo de regularização, assume natureza eminentemente política. Não compete à Procuradoria-Geral da República pronunciar-se sobre a oportunidade ou o mérito de soluções legislativas que pretendem apenas regular a existência de previsão legal para o instrumento que este projeto de Lei pretende revogar.

Em síntese, e em conformidade com a posição assumida pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Procuradoria-Geral da República em diversos pareceres sobre a alteração à Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, cumpre salientar que

o artigo 27.º alínea h) do Estatuto do Ministério Público, dispõe que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Nesta conformidade, não obstante a importância objetiva da matéria em análise, o certo é que a mesma não contende com matérias de organização judiciária e de administração da justiça, que tenham repercussão no conteúdo funcional do Ministério Público, pelo que não nos merece qualquer reparo ou sugestão.

*

Este é o nosso parecer.